



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012151/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.238 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VILMA MARIA SALGADO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo certo que a compensação não pode ser admitida calcada apenas em prova indiciária da ocorrência da retenção do imposto de renda, sem que seja demonstrado a efetividade da retenção e do seu *quantum*.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, para retorno dos autos à origem para cumprimento integral da resolução n° 2102-000.182. Vencido o proponente. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Alice Grecchi, que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Núbia Matos Moura – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a Conversão do Julgamento em Diligência por esta turma, em sessão realizada em 18 de março de 2014, adoto de forma livre o relatório da Resolução nº 2102.-000.182, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste E. Conselho, no qual esta Conselheira fora relatora (fls. 51/54):

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2004/606450897404098, lavrada em 18/08/2008 (fls. 15/18), contra a contribuinte acima qualificada, relativa ao Exercício 2004, que exige crédito tributário no valor de R\$ 1.864,60, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 18/08/2008.

Consta de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 16), que foi glosado o valor de R\$ 3.026,81 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora (Fundação Ezequiel Dias – CNPJ nº 17.503.475/000101) na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRRF da Contribuinte.

Cientificada da exigência tributária na data de 27/08/2008 (fl. 25), e, inconformada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a autuada apresentou impugnação, datada de 08/09/2008 (fls. 01/02), acompanhada dos documentos de fls. 03 e seguintes.

Inicialmente alegou que deixou de atender à intimação porque havia se mudado, conforme endereço que consignou na DIRPF/2008.

Aduziu que o IRRF glosado corresponde a valor atinente ao ano-calendário subsequente (2004), conforme se observa no recibo firmado por advogado que patrocinou ação trabalhista com trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, tendo, como reclamada, a Fundação Ezequiel Dias. Portanto, os rendimentos tributáveis alusivos à citada demanda trabalhista, de R\$ 9.040,19, devem ser excluídos de sua DIRPF/2004.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

*“[...] Destacam-se dentre os elementos que acompanharam a impugnação o recibo de fl. 9, firmado pelo advogado Abdalla Daniel Curi, com data de 14/04/2004, e a ata de audiência relativa à ação trabalhista, realizada em 12/08/2003.*

*Esses citados documentos não amparam o pleito passivo, uma vez que o recibo a título de honorários não expressa quando nem quanto o advogado recebeu, em nome da contribuinte, em razão do processo trabalhista. O fato de acusar o recebimento de honorários apenas em abril de 2004 não significa que os rendimentos foram pagos, repise-se, ao representante da interessada somente no mencionado ano-calendário; sobretudo, por se inferir que a determinação expressa na ata de fls. 10/11, para a expedição de alvará, acarretaria providências imediatas para pagamento dos rendimentos ali tratados.*

*Ademais, a interessada não trouxe um documento sequer que indicasse quais as parcelas que lhe seriam efetivamente afetas em decorrência daquela ação trabalhista, nem quando foram disponibilizadas; mesmo que isso se realizasse por crédito em conta mantida por seu advogado.*

*Em assim sendo, tais omissões não possibilitam atrelar os rendimentos tributáveis declarados como recebidos da FUNED, na monta de R\$ 9.040,19, como oriundos da ação trabalhista em comento nem que o pagamento ocorrera apenas no ano-calendário de 2004. [...]”A contribuinte foi cientificada do Acórdão n.º 0934.230 da 4ª Turma da DRJ/JFA em 27/04/2011.*

Sobreveio Recurso Voluntário, datado de 09/05/2011 (fls. 40/42), desacompanhado de documentos.

Em síntese, a Recorrente arguiu que:

*“Está comprovado nos autos que correu perante à 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora uma ação trabalhista e está comprovado, documentos inclusos que existiu a retenção do imposto.*

*A recorrente ao elaborar sua declaração do IRPF fez incluir na mesma o rendimento e o imposto retido sendo certo que a Repartição glosou o imposto, mantendo o rendimento.*

*A Fundação Ezequiel Dias não apresentou a DIRF.*

*Certo é que somente no exercício seguinte, conforme recibo do advogado é que houve o repasse do numerário para a recorrente.*

***O contribuinte NÃO TEM COMO FISCALIZAR OU FAZER A FONTE PAGADORA CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO, ônus este que está sendo transferido para a recorrente.***

*Tendo oferecido o rendimento à tributação e se não existiu a informação do pagamento direito é do contribuinte, já que houve a glosa do imposto a mesma autoridade lançadora na revisão RETIRAR O VALOR DE R\$ 9.040,19, pois mantém o rendimento e não admite o abatimento do imposto o que não se coaduna com os princípios que norteiam a justiça tributária.*

*A recorrente não tem como fazer a Fundação Ezequiel Dias apresentar a DIRF, sequer o poder de fiscalizar e o fisco a quem compete tal mister simplesmente o abandona e autua o contribuinte por no existir a informação que deveria ser prestada por terceiro e ainda mantém a tributação do rendimento.*

*Desta forma deve ser dado provimento ao recurso para determinar a exclusão do rendimento de R\$ 9.040,19 da fonte pagadora Fundação Ezequiel Dias ou ainda determinar seja o processo baixado em diligência para o fisco comprovar a legalidade do abatimento do imposto de renda retido tudo por questão de JUSTIÇA.”*

Em sessão realizada em 18 de março de 2014, o presente julgamento foi convertido em diligência, Resolução nº 2102-000.182, conforme excertos do voto proferido por esta relatora na ocasião:

*“[...] A controvérsia versa sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.026,81, no ano-calendário 2003, porquanto se verificou a inexistência de DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação Ezequiel Dias – FUNED.*

*Consta da Ata de Audiência, em fl. 10, que a ação judicial possui vários reclamantes e que a reclamada pagará “Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$26.091,68 (observância do Art. 157, Inciso I da Constituição Federal). O(s) reclamante(s) saiu(ram) ciente(s) de que deverá(ão) utilizar cópia desta ata e do cálculo anexo para a declaração anual de ajuste do imposto de renda, se for o caso.”*

*Compulsando os autos, verifica-se que não foram acostados os cálculos referidos na Ata, os quais são necessários para se apurar o valor individual pago à cada reclamante e o respectivo Imposto Retido na Fonte, tendo em vista a Ata ainda refere que “As partes acordaram na forma do Cálculo anexo”, o qual repiso, não foi acostado aos autos, e que a “A Reclamada pagará aos Reclamantes a quantia líquida de R\$90.571,18, devendo a Secretaria expedir alvará para pagamento, nos termos da Portaria 001/2002 deste Juízo, para crédito no Banco do Brasil, ag. 29955, Conta nº. 309.3123, sendo seu CPF o de nº. 884.217.67087.”*

*Com efeito, para o devido deslinde do feito, faz-se necessário que sejam acostados aos autos, os cálculos anexos à Ata de Audiência do processo trabalhista que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, a fim de verificar-se corretamente o mérito acerca da Compensação Indevida do*

*valor de R\$ 3.026,81 a título de Imposto de Renda Retido na*

*Fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela Fonte Pagadora (FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS).*

*Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem intime o advogado Abdalla Daniel Curi, OAB/MG 42.300, para que junte os cálculos anexos à Ata de Audiência do processo nº 575/92, que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, onde a contribuinte figurou como reclamante, e, caso o advogado não atenda a intimação, para que a própria repartição de origem busque os cálculos no referido processo judicial e acoste ao presente feito.”*

A contribuinte foi cientificada da Resolução através de Edital de Ciência Eletrônica, publicado em 12/08/2014 (fl. 73).

O Advogado da contribuinte, em cumprimento à diligência foi intimado através de carta AR em 18/08/2014 (fl. 74), no entanto, deixou de atender a referida diligência.

Conforme despacho de encaminhamento de fl. 76, os presentes autos foram encaminhados ao setor responsável pelos cálculos solicitados à folha 54 deste, e diante da impossibilidade de serem atendidos, retornaram-se os autos a este relatora para julgamento dos mesmos.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **Voto Vencido**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora uma ação trabalhista, em que a Contribuinte figurou como Reclamante naquele processo.

Consta da Ata de Audiência, em fl. 10, que a ação judicial possui vários reclamantes e que a reclamada pagará “Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$26.091,68 (observância do Art. 157, Inciso I da Constituição Federal). O(s) reclamante(s) saiu(ram) ciente(s) de que deverá(ão) utilizar cópia desta ata e do cálculo anexo para a declaração anual de ajuste do imposto de renda, se for o caso”.

Embora esta julgadora tenha entendido à época que seria essencial acostar os cálculos referidos na Ata a fim de apurar-se o valor individual pago à cada reclamante, especialmente no que tange ao IRRF no valor de R\$ 3.026,81, considerando que a diligência não foi atendida pela Repartição de Origem e nem pelo advogado que representou a contribuinte na Ação Trabalhista, passa a julgar o presente recurso com base nos documentos constantes dos autos.

Com efeito, extrai-se da ata da justiça do trabalho (fl. 10), que houve a retenção do IRF no valor de R\$ 26.091,68, e aos reclamantes foi pago somente o valor líquido.

Logo, há verossimilhança nos valores declarados pela contribuinte referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pela reclamada em relação à reclamante, ora recorrente, no valor de R\$ 3.026,81.

O fisco concordou que o valor pago à recorrente pela empresa reclamada, foi de R\$ 9.040,19, tendo em vista que glosou apenas o IRF de R\$ 3.026,81, com fundamento exclusivo de que faltou a DIRF da empresa. Portanto, assiste razão à recorrente quando afirma:

*[...] dúvidas não existem de que todo o emaranhado decorre de não ter a Fundação Ezequiel Dias apresentado a DIRF o que é sua obrigação.*

*Vale ressaltar que o contribuinte NÃO TEM COMO FISCALIZAR OU FAZER A FONTE PAGADORA CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO, ônus este que está sendo transferido para a recorrente.*

*In casu, tem-se que a recorrente não tem como fazer a Fundação Ezequiel Dias apresentar a DIRF, sequer o poder de fiscalizar e o fisco a quem compete tal mister simplesmente o abandona e autua o contribuinte por não existir a informação que deveria ser prestada por terceiro e ainda mantém a tributação do rendimento.*

A jurisprudência deste E. Conselho é uniforme no sentido de que comprovada a retenção, a obrigação pelo recolhimento passa a ser da pessoa jurídica que reteve o imposto, não podendo ser exigido duplamente o imposto do contribuinte de fato.

*“Acórdão nº 2202-002.479 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 15 de outubro de 2013*

*Matéria IRFonte*

*Recorrentes Banco Itau S/A*

*Fazenda Nacional*

***IRRF. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.***

***Não há que se manter o lançamento por falta de recolhimento de tributo quando apresentada a prova da sua efetiva quitação.”***

*“ Acórdão nº 2802-003.001 – 2ª Turma Especial*

*Sessão de 12 de agosto de 2014*

*Matéria IRPF*

*Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA CASSIANO*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - Exercício: 2005***

**COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DAS  
RETENÇÕES E RECOLHIMENTOS.**

*Apresentada documentação comprobatória tanto da retenção quanto do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte que motivou a autuação por compensação indevida, resta essa glosa insubsistente.”*

“Acórdão nº 2201-002.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de julho de 2014

Matéria IRPF

Recorrente APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -  
IRPF - Exercício: 2006

Ementa:

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE  
PESSOA JURÍDICA. DIRF. ERRO COMETIDO PELA FONTE  
PAGADORA.**

*Comprovado que a causa do lançamento foi em razão de erro cometido pela fonte pagadora no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), deve-se exonerar o contribuinte da exigência fiscal.”*

“Acórdão nº 2102-002.542 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de abril de 2013

Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Recorrente ARY COUTINHO JUNIOR

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -  
IRPF - Exercício: 2006

**IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA  
RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.  
RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE  
PAGADORA.**

*Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre honorários advocatícios percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e*

*multa officio subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT nº 01/2002.”*

Assim, comprovada a retenção do imposto de renda através da ata de audiência da ação trabalhista, que informa os valores pagos aos reclamantes e a respectiva retenção do imposto, é der ser provido o presente recurso e cancelada glosa do IRRF.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, redatora-designada

Com a devida vênia, discordo da ilustre Conselheira relatora quando afirma que restou demonstrado nos autos que houve a retenção do imposto de renda.

Na verdade, a Ata de Audiência, fls. 10, traz indícios de que a retenção na fonte pode ter ocorrido, mas não é prova inconteste da ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 3.026,81.

Tanto é assim, que esta Turma, na sessão plenária realizada em 18/03/2014, acreditando que a retenção de fato tivesse ocorrido, converteu o julgamento em diligência, com a finalidade de ver produzidas provas no sentido de que fosse demonstrada a efetividade da retenção e do seu *quantum*. Tal diligência seria desnecessária caso já estivesse demonstrada nos autos a retenção do imposto de renda na fonte, no valor pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2004.

Assim, deve-se concluir que o Ata de Audiência, fls. 10, não pode ser tomada como comprovação da retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 3.026,81.

Nesse sentido, para o deslinde da questão deve-se observar o disposto no parágrafo 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), a seguir reproduzido:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*(...)*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

O dispositivo acima transcrito é categórico ao afirmar que o imposto de renda ~~retido na fonte somente poderá ser deduzido na DAA se o contribuinte possuir comprovante de~~

retenção emitido pela fonte pagadora. Ou seja, a compensação do imposto de renda retido na fonte somente pode ser admitida caso reste demonstrada a sua ocorrência, de forma inequívoca, sendo certo que o ônus de tal demonstração é do contribuinte.

No presente caso, a contribuinte pleiteou a compensação do imposto e intimada a comprovar a retenção deixou de fazê-lo, seja durante o procedimento fiscal, seja nas fases de impugnação e recursal ou mesmo quando lhe foi novamente oportunizado fazê-lo, quando dos procedimentos de diligência determinada por esta Turma.

Assim, na falta da comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte, deve-se manter a infração de compensação indevida, nos termos em que consubstanciado no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Núbia Matos Moura – redatora-designada